



NOTA TÉCNICA

ÁREA: Educação/Jurídico

TÍTULO: LEI COMPLEMENTAR 173/2020, Emenda 108/2020 e LEI 14.113/20. REVISÃO, VANTAGEM, ABONOS E REAJUSTE, DE SALÁRIOS – CERTEZAS E INDEFINIÇÕES,

A Associação dos Municípios de Alagoas (AMA) vem esclarecer na presente nota, possíveis dúvidas em relação à possibilidade de concessão de Abonos, décimo quarto salário e/ou revisão anual de salários durante a vigência e a aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020.

Em maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar 173, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101/2000 e dá outras providências”.

O artigo 8º e incisos da Lei 173/2020, impõe uma série de proibições, a vigorarem até 31 de dezembro de 2021, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que impedem, em síntese, o aumento de gasto com pessoal como podemos observar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

[...] omitido (grifos acrescentados)

Com o referido dispositivo, verifica-se que a LC 173/2020 veda a concessão, a qualquer título **de vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos civis e militares.

Preliminarmente, cabe salientar que todas as restrições estabelecidas pela LC 173/2020 se presumem constitucionais em conformidade com a decisão no julgamento das ADI's 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, onde o plenário do STF validou dispositivos da LC 173/2000, incluindo o artigo 8, afirmando a constitucionalidade da referida lei.

Também em recente decisão na **Reclamação nº 48.538, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranaíba/PR**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor do pedido do Município a respeito da interpretação da Lei Complementar (LC) 173/2020. Casando assim, a orientação do o Tribunal de Contas Paranaense – TCE/PR, que havia autorizado a concessão de revisão



geral anual aos servidores públicos Municipal, desrespeitando frontalmente o decidido por meio das ADI's 6450 e 6525 pela legalidade da Lei 173/20.

“Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 o e 96972/21 e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADI's 6.450 e 6.525”, por fim, destaca em sua decisão, o **ministro Alexandre de Moraes**”.

Tribunais de Contas de vários Estados firmaram orientações aos gestores quanto ao entendimento da Lei 173/20, a **Confederação Nacional dos Municípios (CNM)**, fez um levantamento para informar aos gestores os direcionamentos feitos em cada Estado:

Acre

O Tribunal de Contas do Acre foi questionado pela CNM. No dia 31 de maio, a Ouvidoria respondeu à entidade para informar que o tribunal ainda não formalizou o entendimento sobre o assunto. No entanto, conforme a resposta, demandas que chegarem serão tratadas com base no entendimento do STF, ou seja, impedindo qualquer tipo de reajuste ou revisão. Nesse contexto, a CNM reforça a orientação de que o gestor não faça qualquer tipo de concessão de reajuste neste ano.

Alagoas

Tanto o Ministério Público de Contas quanto o Tribunal de Contas publicaram recomendação conjunta e recomendação digitalizada para reforçar a orientação aos gestores de não conceder qualquer reajuste salarial até o final de 2021. Em caso de existir alguma legislação



aprovada no período de vigência da LC 173/2020, o gestor precisa se abster de pagar o valor do reajuste ou corre o risco de ter as contas do Município reprovadas.

Ceará

O tribunal cearense seguiu o mesmo posicionamento dos demais proibindo qualquer tipo de reajuste na remuneração e publicou a Nota Técnica 2/2021 firmada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas.

O material faz referência a outros Tribunais de Contas estaduais e ao STF na decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes. Esse entendimento da Corte de contas estadual também vai ao encontro dos pareceres jurídicos da Confederação.

Espírito Santo

O plenário do Tribunal de Contas capixaba se manifestou por meio de pareceres publicados em março e maio deste ano no mesmo sentido, ou seja, pela proibição do Estado e dos Municípios na revisão geral das remunerações.

Mato Grosso do Sul

Tribunal de Contas e Ministério Público emitiram a Recomendação Conjunta 1/2021 que determina que os Poderes Executivo e Legislativo devem cumprir fielmente a proibição de concessão de reajuste no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021. Municípios que aprovaram leis contrárias a essa proibição devem corrigir a situação e interromper o pagamento desses valores.

Rio Grande do Sul

Na análise da Lei de concessão de revisão, o Tribunal de Contas gaúcho entendeu pela impossibilidade da revisão





em face da decisão do STF. A partir desse processo específico, foi decidido pelo plenário do Tribunal o envio do Ofício Circular 13/2021, que determina que todos os gestores públicos proibam a revisão da remuneração.

Santa Catarina

O Tribunal de Contas de Santa Catarina encaminhou ofício a diversos gestores no início de julho no sentido de entender dois pontos. O primeiro diz respeito à vedação absoluta de reajuste ou revisão dos agentes públicos (políticos) e o segundo trata da questão enfrentada aos que receberam os valores de reajustes e revisão até o dia 30 de junho com leis contrárias à LC 173/2020.

Ficou decidido que os valores já recebidos - por se tratarem de verbas alimentícias - não precisam ser devolvidos e a partir de então, os reajustes devem ser suspensos. Outras duas manifestações em consulta ao tribunal orientam a vedação da revisão. Confira os detalhes da primeira decisão e da segunda decisão.

São Paulo

Os tribunais de Contas e de Justiça e o Ministério Público Estadual paulista editaram, conjuntamente, o Ato Normativo 1/2021, em 3 de junho de 2020, para vedar a concessão de reajuste. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ainda disponibilizou uma publicação que consolida o entendimento acerca da decisão do STF.

Pará

Duas resoluções do Tribunal de Contas estadual (15.626/2021 e 15.732/2021) foram publicadas em maio e junho de 2021. A mais antiga veda os reajustes e define que pagamentos já realizados foram convalidados pelo





princípio da boa-fé. A partir de então, os demais estão vedados. Já a de junho trata da questão da aplicação do reajuste do salário mínimo aos servidores apenas como piso remuneratório total e não como indexador de vencimentos. Essa última Resolução, em que atuou como relatora a Conselheira do Tribunal de Justiça do Pará, Maria Lúcia, reconhece o trabalho da CNM.

Podemos observar também, que em reuniões, lives e vídeos proferidos por **Leomir Ferreira Araújo**, Titular da **Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – MEC/FNDE/COPEF**, vem orientando aos gestores, pela proibição de rateios, abonos e **vantagens** extraordinárias exceto as previstas antes da lei 173/2020.

Mostramos ainda a **ADPF 791**, que tramita no STF em que o governador do Espírito Santo, Renato Casagrande, pleiteia no mérito, que o Supremo fixe interpretação no sentido de afastar a eficácia e aplicabilidade do artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar 173/2020, para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício (em cumprimento ao disposto no artigo 212-A da Constituição Federal).

A manifestação da PGR nesta **ADPF 791**, foi pelo não conhecimento da arguição e no mérito, pela improcedência do pedido, entendimento este, também expresso no voto do relator, **Ministro Alexandre de Moraes**, que **julgou improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental**, a fim de declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A AGU em sua manifestação na **ADPF 791**, quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, mostra:

“...que as alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, diploma que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), **não violam o direito à educação contemplado pelo Texto Constitucional**; ao revés, contribuem para preservar a segurança jurídica, o controle orçamentário e financeiro das unidades



federadas, além de nortear a atividade decisória dos gestores frente ao combate à pandemia de Covid-19. ”

Por fim, cabe asseverar que o quadro acima delineado aponta para a necessidade de que a jurisdição constitucional observe o espaço de conformação assegurado aos agentes públicos eleitos em deferência à sua legitimidade político-democrática e ao princípio da separação dos Poderes, como afirmou o **Ministro LUIZ FUX** no seguinte trecho do voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 506213:

Em uma democracia, a Constituição é o documento fundante, mas não exauriente do Estado. Isso significa que a resposta para a maioria dos dilemas sociais, embora balizada, **não está predefinida na Lei Maior**. Cabe a cada geração, através de seus representantes eleitos, disciplinar, com significativa margem de conformação, os conflitos intersubjetivos. Nesse cenário, toda inflação semântica dos enunciados constitucionais implica supressão de espaço de escolha das maiorias eleitas. Bem por isso já advertia o Chief Justice Marshall, da Suprema Corte Norte-americana, que "We must never forget that it is a constitution we are expounding" (McCulloch v. Maryland - 1819).

Face ao exposto, o **Advogado-Geral da União** se manifesta, preliminarmente, pelo **não conhecimento da presente arguição** de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, **pela improcedência do pedido veiculado pelo arguente**.

Como podemos observar, a tese de repercussão geral firmada pelo STF foi a seguinte: "**É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**"

Portanto, **conclui-se pela aplicação da Lei 173/2020, em sua integralidade** das proibições inseridas no art. 8º, na vedação de conceder a





qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, bem como, criar cargo, alterar estrutura de carreira, emprego ou função que implique aumento de despesa.

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que refere a constitucionalidade da Lei 173/20 e orientações dos TCE's, em destaque o **TCE-AL**, quanto a aplicação do artigo 8^a. A **Associação dos Municípios de Alagoas – AMA, recomenda aos gestores que**, enquanto durar a determinação expressa na Lei 173/20, considerem os princípios da prevenção no que determina o Artigo 8^o e incisos da lei em comento, **pugna-se por uma ação cautelosa dos gestores públicos locais para evitar a concessão de reajuste, a revisão anual, abonos, vantagens e aumento real de remuneração**, exceto para os casos nos quais a remuneração total do servidor esteja em patamar inferior ao salário mínimo nacional.

Luiz Geraldo de Araújo Monteiro
Advogado e Consultor Técnico
OAB/AL 3.708

Filipe Thiago V. Almeida
Advogado
OAB/AL 8.052

.....

